



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 3040/2026

Projeto de Lei Complementar nº 01/2026

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, PARA INSTITUIR A TABELA 05 – 40 HORAS, PROMOVER O REPOSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO DA CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, busca alterar a Lei Complementar nº 51/2017 para instituir a “Tabela 05 – 40 horas” na carreira da Guarda Civil Municipal de Linhares, promovendo o reposicionamento remuneratório dos servidores do cargo efetivo.

A matéria foi protocolizada em 23.02.2026, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento legislativo.

Isso porque trata-se de matéria que dispõe sobre o aumento de remuneração dos servidores públicos supracitados, sendo, portanto, lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme regra estampada no artigo 31, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, tal regra se coaduna com o mandamento disposto no art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicável por espelhamento aos demais entes federativos, em razão do princípio da simetria, que dispõe ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que disponha sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos. Portanto, a iniciativa está formalmente adequada, por ser de autoria do Prefeito Municipal.

Quanto à forma legislativa adotada, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 67, estabelece que a Guarda Municipal terá organização, funcionamento e comando disciplinados por lei complementar.

Considerando que o presente projeto promove alteração estrutural na carreira, com instituição de nova tabela remuneratória e reorganização funcional, mostra-se adequada a utilização da espécie normativa complementar, inexistindo vício formal quanto à forma legislativa adotada.

Quanto ao mérito da proposição, verifica-se que a valorização da Guarda Civil Municipal encontra amparo no art. 144, §8º, da Constituição Federal, que reconhece as Guardas Municipais como





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

integrantes do sistema de segurança pública. Assim, a proposta de reorganização remuneratória da carreira, desde que observados os limites fiscais e constitucionais, insere-se na esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo, não configurando afronta à ordem constitucional.

O projeto resguarda expressamente a irredutibilidade de vencimentos, em conformidade com o art. 37, XV, da Constituição Federal, bem como preserva o tempo de serviço e a progressão funcional já implementada.

Dessa forma, não se verifica violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência, estando a proposição alinhada aos princípios gerais do Direito, razão pela qual não há óbice material à tramitação da matéria sob o prisma constitucional.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2026**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 03 de março de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320037003600330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 05/03/2026 09:46

Checksum: **41CEB1E049BBEB93E88D8661B1986720FA3438244931D18E510146DBA6D1F7F4**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 05/03/2026 10:00

Checksum: **7D6692E60539E5436C97E07375FACA54815B91702DC4B3A252CB058AE6C308F0**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 05/03/2026 13:12

Checksum: **D9F046988765B4D8EF7ECF182BA8C25FD0263027DB3A0280930472F1C2A77D0A**

